## RICMS-MT/2014

Art. 201 O contribuinte, excetuado o produtor agropecuário não equiparado a estabelecimento comercial ou industrial, emitirá Nota Fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente: (cf. caput do art. 54 do Convênio SINIEF s/n°, de 15/12/70, redação dada pelo Ajuste SINIEF 3/94)

I – novos ou usados, remetidos, a qualquer título, por produtores agropecuários, por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas, não obrigados à emissão de documentos físcais;

 II – em retorno, quando remetidos por profissionais autônomos ou avulsos, aos quais tenham sido enviados para industrialização;

III – em retorno de exposições ou feiras para as quais tenham sido remetidos exclusivamente para fins de exposição ao público;

IV - em retorno de remessas feitas para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos;

V – em retorno, em razão de não ter sido entregue ao destinatário;

VI – importados diretamente do exterior;

VII – arrematados ou adquiridos em leilão ou concorrência, promovidos pelo Poder Público;

VIII – acobertada por Nota Fiscal Avulsa, observado o disposto nos §§ 6° e 7° deste artigo;

IX – em outras hipóteses previstas na legislação.

§ 1º O documento previsto neste artigo servirá para <u>acompanhar o trânsito da mercadoria até o local do **estabelecimento** <u>emitente</u>, nas seguintes hipóteses:</u>

I – quando o estabelecimento <u>destinatário assumir o encargo de retirá-la ou de transportá-la</u>, nas situações previstas no *inciso I* do *caput* deste artigo, exceto nas hipóteses disciplinadas nos §§ 6° a 8° deste artigo;

II – nos *retornos* a que se referem os *incisos II* e *III* do *caput* deste *artigo*;

III – nas hipóteses dos incisos VI e VII do caput deste artigo.